

## SUPERPRECEDENTE

### **Ronaldo Cramer**

Professor de Direito Processual Civil da PUC-Rio. Doutor e Mestre em Direito Processual Civil pela PUC-SP. Vice-Diretor do Instituto Brasileiro de Direito Processual – IBDP. Advogado

Este artigo<sup>1</sup> refere-se a um tema muito pouco estudado no Brasil. Trata do superprecedente, que, como o nome sugere, constitui aquele precedente judicial que se considera mais qualificado do que os demais e, por isso, recebe maior proteção do ordenamento jurídico.

No entanto, antes de se entrar no assunto, convém ressaltar algumas premissas sobre os precedentes, a fim de que os argumentos apresentados neste trabalho sejam mais bem compreendidos e tenham coerência com as proposições que serão abaixo traçadas.

### **1. Premissas**

Não há dúvida de que o Código de Processo Civil valorizou os precedentes, como demonstram alguns de seus artigos, como o art. 932, incisos IV e V, o qual prevê que o relator pode julgar monocraticamente o recurso com base não só em enunciados de súmula<sup>2</sup>, como também em precedentes<sup>3</sup>.

Ocorre que o Código fez mais do que valorizar os precedentes, porque se compreende, a partir de suas normas, que houve a instituição de um sistema de

---

<sup>1</sup> Este artigo é escrito em homenagem ao Prof. Sergio Bermudes, um dos maiores processualistas brasileiros, assim como um dos maiores advogados do país. Bermudes é grande referência da escola processual da PUC-Rio e uma fonte de inspiração para todo estudioso do Processo Civil.

<sup>2</sup> Apesar de se saber que súmula é o conjunto de enunciados da jurisprudência do tribunal, este artigo, por força da praxe, usará enunciado de súmula e súmula como sinônimos.

<sup>3</sup> Evidentemente, súmula não se confunde com precedente. Súmula constitui a síntese da tese jurídica criada pelo precedente que a originou. No entanto, a súmula deve ser integrada ao sistema de precedentes não para se fazer a aplicação de seu texto, como se ela mesma fosse o precedente, mas para se promover o emprego do precedente originário, notadamente da tese jurídica nele forjada. A súmula compõe o sistema de precedentes para constituir mero instrumento de aplicação do precedente originário. Para mais detalhes, vide “A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC”. *Revista da EMERJ*, v. 20, n. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018, pp. 312-324.

precedentes<sup>4</sup>. Esse sistema pode ser visto a partir de um arco normativo, composto por regras que regulam a criação (*v.g.*, *caput* do art. 927 do CPC), a aplicação (*v.g.*, art. 489, §1º, inciso V, do CPC) e a superação do precedente (*v.g.*, §§2º, 3º e 4º do art. 927 do CPC).

Diferentemente do que se imagina, o sistema de precedentes do Código de Processo Civil não quer significar que o nosso sistema jurídico esteja migrando para o Common Law<sup>5</sup>. A despeito de se valer, inevitavelmente, de algumas noções do Common Law, o nosso sistema de precedentes tem características muito peculiares que o distinguem do sistema adotado no Direito anglo-saxão, como, por exemplo, o fato de que o nosso precedente decorre de previsão legal, encontra seus limites na lei e colabora, principalmente, com a interpretação do texto legal.

Além disso, precedente, no sistema implementado pelo CPC, não é qualquer julgado de tribunal, mas somente aquele que, por força de sua condição originária<sup>6</sup> ou de reconhecimento posterior<sup>7</sup>, cria a tese jurídica (norma jurídica) a ser seguida, obrigatoriamente ou não, em casos semelhantes<sup>8</sup>.

---

<sup>4</sup> Há autores que discordam da existência desse sistema. Cf., entre outros, STRECK, Lenio Luiz; ABOUD, Georges. Comentário ao art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; e FREIRE, Alexandre (coord). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016, pp. 1195-1196. Outros autores, como Aurélio Viana e Dierle Nunes, sustentam, com certa cautela, a existência do sistema de precedentes (*Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro, 2018, pp. 196-203).

<sup>5</sup> Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018, pp. 56-62.

<sup>6</sup> Por *condição originária* se entenda a condição de criação do precedente. Nesse caso, o julgado já nasce como precedente, como, por exemplo, as decisões que criam teses jurídicas em incidente de assunção de competência ou em julgamento de casos repetitivos. Essas decisões são consideradas precedentes desde a sua prolação e não precisam que julgados posteriores as reconheçam como tais.

<sup>7</sup> O *reconhecimento posterior* é a forma mais comum de consideração do precedente e se dá quando julgados posteriores distinguem um julgado anterior como precedente, compreendendo que esse julgado é a decisão que criou determinada tese jurídica.

<sup>8</sup> Mais ou menos, essa é a definição encontrada na maioria da doutrina brasileira. Cf., por todos, DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 441.

Ressalte-se que há autores, como Daniel Mitidiero, que entendem que a definição é mais complexa. Mitidiero considera que o conceito de precedente é, ao mesmo tempo, qualitativo, material e funcional. O conceito qualitativo diz respeito à qualidade das razões dadas pela decisão para solucionar o caso concreto. Apenas as razões necessárias e adequadas (*ratio decidendi*) podem ser qualificadas como precedentes. O conceito material refere-se à delimitação do precedente sobre os fatos do caso submetido a julgamento. E o conceito funcional relaciona-se com a função do órgão jurisdicional que profere os precedentes. Deve ser um órgão jurisdicional que tenha a função de dar a última palavra na interpretação da norma, como o Supremo Tribunal Federal, para as normas constitucionais, e o Superior Tribunal de Justiça, para as normas federais (*Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018, pp. 99-100).

A partir da definição acima, entende-se que, no nosso sistema de precedentes, existem precedentes vinculantes e persuasivos. Como se sabe, os precedentes vinculantes são aqueles que devem ser obrigatoriamente aplicados pelo julgador, ao passo que os precedentes persuasivos são usados como reforço de argumentação, para convencer o julgador ou a parte de que determinado argumento está correto. Em outra distinção importante, os precedentes somente são vinculantes por força de previsão legal. Essa previsão encontra-se no art. 927 do CPC e é repetida em algumas normas específicas, dispostas no regime jurídico de determinados precedentes, como é a hipótese, por exemplo, do §3º do art. 947 do CPC, o qual confere eficácia vinculante ao julgado proferido no incidente de assunção de competência<sup>9</sup>.

Como conhecido, os precedentes podem ser superados, se houver perda de aderência social, que significa a ausência de respaldo na sociedade civil, ou de aderência sistêmica, que quer dizer a falta de harmonia com o ordenamento jurídico. Nesse caso, entenda-se essa falta de harmonia como a revogação da norma legal que ampara o precedente ou o fato de a tese do precedente ser considerada ultrapassada pela comunidade jurídica<sup>10</sup>.

A depender do precedente, se vinculante ou persuasivo, o regime de superação é distinto. Há superação do precedente persuasivo, se outro julgado do mesmo tribunal ou de tribunal superior, proferido posteriormente, adota tese contrária. O precedente vinculante, por sua vez, somente é superado, quando outro julgado do mesmo tribunal ou de tribunal superior, emitido posteriormente, cria

---

<sup>9</sup> Ressalte-se que há grande polêmica em torno da interpretação do art. 927 do CPC. Sobre o assunto, confira-se CRAMER, Ronaldo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. "Os precedentes vinculantes no CPC/2015: a interpretação do art. 927 do CPC". In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC*: em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

<sup>10</sup> Em certa medida, é o que preceitua o Enunciado 322 do FPPC: "A modificação de precedente vinculante poderá fundar-se, entre outros motivos, na revogação ou modificação da lei em que ele se baseou, ou em alteração econômica, política, cultural ou social referente à matéria decidida". Veja-se, ainda, a lição de Luiz Guilherme Marinoni: "O precedente deve ser revogado quando não mais corresponde aos padrões de congruência social e/ou de consistência sistêmica. O precedente deixa de corresponder aos padrões de congruência social quando passa a negar proposições morais, políticas e de experiência. Não tem consistência sistêmica quando não guarda coerência com as decisões da própria Corte Suprema. Isso ocorre especialmente quando a Corte passa a decidir com base em proposições incompatíveis com as que sustentaram o precedente. O precedente ainda deve ser revogado quando há alteração da concepção geral sobre o direito, revelada em artigos, livros e decisões, bem como quando o precedente tem em sua base um equívoco" (*Precedentes obrigatórios*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, pp. 358-359).

tese contrária e expressamente decide superar o precedente anterior. Essa necessidade de referência específica à superação do precedente anterior, prevista para os precedentes vinculantes, encontra-se no art. §3º do art. 927 do CPC.

Vistas essas premissas, chega-se ao tema objeto deste artigo. Existem precedentes que nunca podem ser superados, e esses são chamados de superprecedentes.

## **2. O surgimento do superprecedente**

O tema do superprecedente surgiu no Common Law, especificamente no Direito norte-americano.

Os primeiros autores a se referirem a esse assunto foram William M. Landes e Richard A. Posner, no artigo acadêmico “Legal precedent: a theoretical and empirical analysis”, publicado no *Journal of Law and Economics*, em 1976<sup>11</sup>.

Nesse estudo, Landes e Posner se referem ao superprecedente como um precedente abrangente, no sentido de não ser específico sobre determinado assunto, que, de tão conhecido, nem precisa ser citado em decisões judiciais para impedir o surgimento de novas disputas judiciais ou solucionar os casos submetidos ao tribunal. Leia-se o que disseram os referidos autores:

“In some instances, counting citations may result in underestimating the true number of precedents by excluding the precedent that is so effective in defining the requirements of the law that it prevents legal disputes from arising in the first place or, if they do arise, induces them to be settled without litigation. In the limit, such a ‘superprecedent’ might never be cited in an appellate opinion yet have greater precedential significance than the most frequently cited cases. But such cases are probably rare. If a case is highly specific, it will hardly qualify as a ‘superprecedent’; by definition it will control only those infrequent cases that present virtually identical facts to those of the case in which it was originally announced. If it is highly general,

---

<sup>11</sup> POSNER, Richard A; LANDES, William M. “Legal precedent: a theoretical and empirical analysis”. *Journal of Law and Economics*, n. 19, 1976, p. 249-307.

and therefore more likely to be an important precedent, it is unlikely to decide – so clearly as to prevent disputes or litigation from arising – the specific form of the question presented in subsequent cases”<sup>12</sup>.

Em seguida, o tema voltou a surgir, com mais ênfase, por ocasião das sabatinas, no Senado dos Estados Unidos, de Samuel Alito, indicado para Justice da Corte Suprema norte-americana, e de John Roberts, indicado para Chief Justice do mesmo tribunal<sup>13</sup>. O foco do debate se deu em torno do caso *Roe v. Wade*, que reconheceu o direito ao aborto. Os senadores queriam saber se os candidatos compreendiam o caso *Roe v. Wade* como um superprecedente, que não poderia ser nunca superado. Os candidatos acabaram não dando a sua opinião, apesar de terem reconhecido, em tese, a existência de superprecedentes na Corte Suprema dos EUA.

O assunto incorporou-se, de fato, à cultura judicial norte-americana com os estudos de Michael Sinclair, “Precedent, Super-precedent” (2007), Bruce Ackerman, “The living constitution” (2007), e de Michael J. Gerhardt, “The power of precedent” (2008).

Em linhas gerais, esses autores defendem que o superprecedente é o precedente constitucional, que se enraizou a tal ponto na cultura judicial norte-americana que a sua superação significaria a descaracterização dessa cultura ou a perda de sua identidade. Não se trata, assim, de qualquer precedente, mas de precedente da Corte Suprema norte-americana, que ganhou, ao longo do tempo, o respeito, a confiança e a proteção de vários segmentos do poder público ou da sociedade civil.

Nas palavras de Michael J. Gerhardt, veja-se o significado de superprecedente:

“Super precedents are not unique to the courts, but rather are constitutional decisions in which public institutions have heavily invested, repeatedly relied, and consistently approved over

---

<sup>12</sup> POSNER, Richard A; LANDES, William M. “Legal precedent: a theoretical and empirical analysis”. *Journal of Law and Economics*, n. 19, 1976, p. 251.

<sup>13</sup> Cf. SINCLAIR, Michael. “Precedent, Super-precedent”. *George Mason Law Review*, n. 14, 2007, pp. 363-364. Não é preciso dizer os dois indicados se tornaram juízes da Corte Suprema dos EUA, sendo que John Roberts é ainda o atual Chief Justice.

significant periods of time. These are decisions which have been so repeatedly and widely cited for so long their meaning and value have increased to the point of being secured by enduring networks. They are deeply and irrevocably embedded into our culture and national consciousness, so much so that it seems un-American to attack, much less to formally reconsider them. These decisions are the clearest instances in which the institutional values promoted by fidelity to precedent – consistency, stability, predictability, and social reliance – are compelling”<sup>14</sup>.

O melhor exemplo de superprecedente, citado por autores norte-americanos, é o caso *Marbury v. Madison*, que consagrou o *judicial review* no ordenamento jurídico dos EUA. Esse é considerado o precedente mais famoso da cultura judicial norte-americana e um dos mais conhecidos do mundo, tendo, inclusive, influenciado ordenamentos de outros países a adotarem o controle difuso de constitucionalidade, como é o caso do Brasil. Por força dessas características, é impensável se cogitar a superação do caso *Marbury v. Madison*, o que o torna um superprecedente.

Todavia, adverte a doutrina norte-americana que o fato de ser famoso, por si só, não confere o status de superprecedente, porque, como dito, se faz necessário que o precedente seja aceito por segmentos do poder público e da sociedade civil e conte com redes, nesses mesmos segmentos, que o amparem. Por exemplo, o caso *Dred Scott v. Stanford*, no qual a Corte Suprema dos EUA considerou que pessoas de ascendência africana, escravas ou não, não poderiam ser consideradas cidadãos norte-americanos, apesar de bastante conhecido, não pode ser qualificado, por motivos óbvios, como superprecedente<sup>15</sup>. Trata-se de uma das decisões mais infames da Corte Suprema dos EUA, que, nem ao seu tempo, foi considerada, verdadeiramente, um precedente.

Portanto, para o Direito norte-americano, superprecedente é o precedente constitucional, emitido pela Corte Suprema, que, ao longo do tempo, foi

---

<sup>14</sup> *The power of precedent*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 178.

<sup>15</sup> Cf. GERHARDT, Michael. *The power of precedent*. New York: Oxford University Press, 2008, p. 185-186.

aceito e respeitado por segmentos do poder público e da sociedade civil, incorporando-se à cultura judicial e, por esse motivo, não mais podendo ser superado.

Compreendido o superprecedente para o Direito norte-americano, e considerando que o nosso sistema de precedentes, apesar de distinto, se inspirou no *stare decisis* daquele país, surge a questão: existem superprecedentes no Direito brasileiro?

### **3. Superprecedentes no Direito brasileiro**

O tema do superprecedente é novo e muito pouco discutido no Brasil. Se a compreensão da existência do sistema de precedentes somente veio com o Código de Processo Civil de 2015, evidentemente que as questões relevantes em torno desse sistema ainda estão sendo assimiladas por nossa comunidade jurídica.

De destaque, só há um estudo sobre o assunto, escrito por Siddharta Legale, intitulado “Superprecedentes” (2016). Nesse artigo, Legale apresenta, de forma didática, o tema ao leitor brasileiro<sup>16</sup>. Na jurisprudência, a matéria sequer é cogitada.

Apesar de ser um tema novo para o sistema de precedentes instaurado pelo Código de Processo Civil, será possível acomodá-lo ao nosso ordenamento jurídico? Em outras palavras, como já indagado acima: existem superprecedentes no Direito brasileiro?

À primeira vista, a resposta parece simples. Se o principal pressuposto para a existência de superprecedente é o enraizamento cultural, não haveria, no nosso embrionário sistema de precedentes, esse fenômeno, uma vez que ainda não houve tempo para se formar uma cultura de precedentes no país. O nosso sistema de precedentes, instituído pelo Código de 2015, ainda não foi capaz, seja pelo tempo, seja pelo pouco conhecimento que ainda se tem dele, de produzir algum precedente que já tenha se incorporado à nossa cultura jurídica.

Entretanto, a questão merece reflexão um pouco mais cuidadosa. Como se sabe, existem, no nosso ordenamento, as chamadas cláusulas pétreas, que

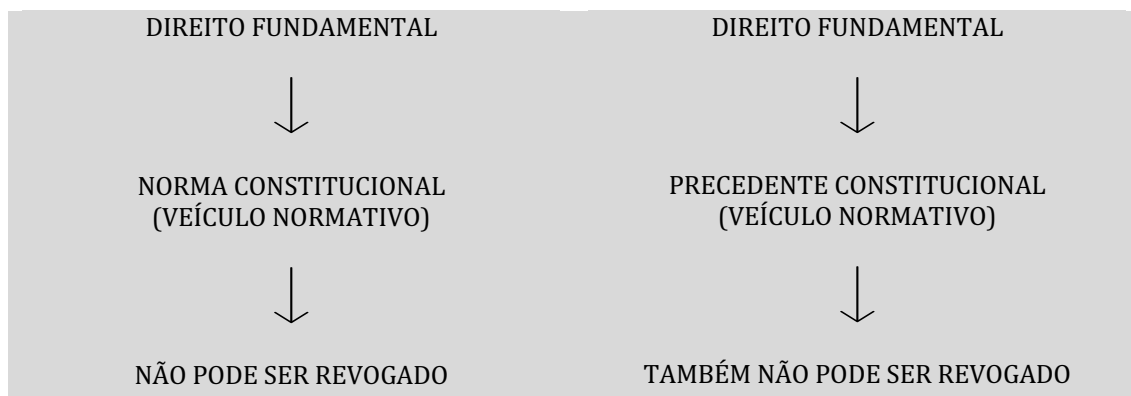
---

<sup>16</sup> “Superprecedentes”. *Revista Direito FGV*, v. 12, n. 3. São Paulo: FGV, set/dez 2016.

são, fundamentalmente, normas constitucionais que preveem direitos fundamentais, conforme disposto no art. 60, §4º, da Constituição. Essas normas têm status diferenciado em relação às demais normas legais e não podem ser revogadas por nenhuma reforma constitucional.

Diante dessa previsão, não faz sentido a possibilidade de superação de um precedente do Supremo Tribunal Federal que, ao interpretar a Constituição, crie ou incremente um direito fundamental. A dedução parece evidente: se a norma constitucional que prevê direito fundamental não pode ser revogada, o precedente do Supremo que cria ou incrementa direito fundamental não deve, igualmente, pode ser superado<sup>17</sup>.

A proteção de irrevogabilidade conferida pelo art. 60, §4º, da Constituição é ao objeto da norma, ou seja, ao direito fundamental. Por evidente, não foi prevista, no mencionado §4º do art. 60, a proteção ao precedente de direito fundamental, justamente porque, à época da Constituição, não existia, em nosso ordenamento, um sistema de precedentes. Logo, se a *ratio* da referida norma constitucional é a proteção do direito fundamental, pouco importa o veículo normativo que o preveja, se norma legal ou precedente, a mesma proteção tem que ser assegurada. Observe-se o esquema abaixo:



Insista-se ser uma grave incoerência sistêmica se proteger o direito fundamental criado por norma constitucional, como fez expressamente a

---

<sup>17</sup> Por direitos fundamentais entendam-se aqueles sem os quais “a pessoa humana não se realiza, não convive e, às vezes, nem mesmo sobrevive”, conforme feliz síntese de José Afonso da Silva (*Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1993, pp. 163-164).



Constituição, e se deixar desprotegido, sujeito a ser excluído do ordenamento jurídico, o direito fundamental criado ou incrementado por precedente do Supremo.

Além do mais, direito fundamental não pode ser algo que entra e sai do ordenamento jurídico, porque esse tipo de direito, em virtude da relevância dos bens jurídicos que tutela, sempre edifica o sistema jurídico e é promotor de diversos outros direitos.

Assim, o precedente do Supremo que cria ou incrementa direito fundamental não pode ser (ou não deve poder ser) superado, devendo ser considerado, por força dessa característica, um superprecedente.

Realce-se que, além de criar, o superprecedente pode incrementar um direito fundamental já existente, fortalecendo-o perante o ordenamento jurídico. Numa Constituição dirigente como a nossa, com amplo rol de direitos fundamentais, é mais fácil o Supremo proferir precedentes para fortalecer esses direitos do que para criar um novo direito fundamental, não previsto pelo texto constitucional.

Os precedentes que o Supremo pode proferir com esse objeto são, especialmente, os julgados de controle concentrado de constitucionalidade ou de controle difuso de constitucionalidade, como, por exemplo, a decisão de recurso extraordinário.

Ressalte-se que, por coerência à sua condição de ser insuperável, o superprecedente será sempre vinculante, independentemente de previsão legal. Afinal, de nada adiantaria a irrevogabilidade do direito fundamental previsto no superprecedente, se este pudesse ser afastado por simples vontade do julgador.

Com efeito, os pressupostos do superprecedente no ordenamento brasileiro são distintos do mesmo fenômeno no ordenamento dos Estados Unidos. Se, nos EUA, o pressuposto principal constitui o enraizamento cultural, no Brasil, os pressupostos são a previsão constitucional da cláusula pétrea e, por consequência, a irrevogabilidade do direito fundamental.

Considerado que, por esses motivos, superprecedentes existem em nosso Direito, não é difícil encontrá-los na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Um exemplo categórico é a ADI 4.277 (que encampou a ADPF 1.352), na qual o Supremo reconheceu o direito de casais homoafetivos constituírem união estável e serem considerados uma família. Sinceramente, não é aceitável admitir que um precedente tão importante como esse possa ser superado pelo Supremo.

A existência de superprecedente no Direito brasileiro possibilita que se depreenda que há uma gradação de precedentes em nosso sistema: têm-se precedentes persuasivos, que constituem mero reforço de argumentação; precedentes vinculantes, que devem ser, obrigatoriamente, aplicados; e superprecedentes, que devem ser, necessariamente, aplicados e nunca podem ser superados.

Em conclusão, a resposta à pergunta feita no início desse item é positiva: sim, existem superprecedentes no Direito brasileiro, mas por razões diversas do superprecedente norte-americano. O nosso superprecedente é o precedente do Supremo Tribunal Federal que cria ou incrementa direito fundamental.

## BIBLIOGRAFIA

ACKERMAN, Bruce. The Living Constitution. *Harvard Law Review*, v. 120, n. 7, mai/2007.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Levando os padrões decisórios a sério: formação e aplicação de precedentes e enunciados de súmula*. São Paulo: Atlas, 2018.

CRAMER, Ronaldo. "A súmula e o sistema de precedentes do novo CPC". *Revista da EMERJ*, v. 20, n. 2. Rio de Janeiro: EMERJ, 2018.

\_\_\_\_\_. *Precedentes judiciais: teoria e dinâmica*. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

CRAMER, Ronaldo; CAMARGO, Luiz Henrique Volpe. Os precedentes vinculantes no CPC/2015: a interpretação do art. 927 do CPC". In: DANTAS, Bruno; BUENO, Cassio Scarpinella *et al.* (org.). *Questões relevantes sobre recursos, ações de impugnação e mecanismos de uniformização da jurisprudência após o primeiro ano de vigência do novo CPC: em homenagem à professora Teresa Arruda Alvim*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil*, v. 2. 10 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

GERHARDT, Michael. *The power of precedent*. New York: Oxford University Press, 2008.

LEGALE, Siddharta. "Superprecedentes". *Revista Direito FGV*, v. 12, n. 3. São Paulo: FGV, set/dez 2016.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Precedentes obrigatórios*. 4. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MITIDIERO, Daniel. *Precedentes: da persuasão à vinculação*. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2018.

POSNER, Richard A; LANDES, William M. "Legal precedent: a theoretical and empirical analysis". *Journal of Law and Economics*, n. 19, 1976.

SILVA, José Afonso da. *Curso de direito constitucional*. 9. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 1993.

SINCLAIR, Michael. "Precedent, Super-precedent". *George Mason Law Review*, n. 14, 2007.

STRECK, Lenio Luiz; ABBOUD, Georges. Comentário ao art. 927. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo Carneiro da; e FREIRE, Alexandre (coord). *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2016.

VIANA, Aurélio; NUNES, Dierle. *Precedentes: a mutação no ônus argumentativo*. Rio de Janeiro, 2018.